



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045796-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravado VINICIUS BARBOSA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36656

COMARCA: Barueri – 2ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

AGTE. : Credilly Soluções Financeiras Ltda.

AGDO. : Vinicius Barbosa Antunes

EMENTA - Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravante que pediu a justiça gratuita como preliminar no recurso. Determinação para a comprovação, nos termos do art. 99, § 2º do CPC ou, alternativamente, o recolhimento do preparo em dobro. Inércia. Pedido de desistência na origem. Perda do objeto. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a redistribuição e indeferiu a tutela de urgência e o diferimento das custas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de desistência da ação na origem acarreta a perda de objeto do recurso.

III. Razões de decidir

3. A agravante não cumpriu a ordem para comprovar a condição de hipossuficiência, porém requereu a desistência da ação na origem, o que conduz à perda do objeto recursal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso não conhecido com determinação.

Tese de julgamento:

O pedido de desistência da ação na origem acarreta a perda do objeto recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2310852-39.2024.8.26.0000; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, 31/03/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 60 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Barueri, Dra. Daniela Nudeliman Guiguet Leal que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante, manteve a determinação para o recolhimento das custas, nos termos seguintes:

Vistos.

A autora formula pedido já apreciado, sequer sem mencionar que se trata de pedido de reconsideração, com o intuito de reabrir prazo provavelmente esgotado.

De qualquer forma o remédio jurídico seria o recurso de agravo, o que aparentemente não ocorreu, já que nada mencionou. Dito isso, nada a reapreciar, pois os documentos trazidos não alteram o convencimento.

A alegação de insuficiência de recursos para o recolhimento das custas neste momento não se sustenta até mesmo pela natureza do título de crédito, originado de cessão de crédito firmado entre a exequente/cessionária e a cedente Turing Global Technologies Inc (contrato de cessão não juntado no processo).

Constou na cláusula 2a do Contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes: "2. Reconhecimento de Dívida. O Devedor reconhece e confessa dever à Cessionária a quantia total de R\$ (...), referente ao pagamento antecipado realizado pela Cessionária à empresa Turing Global Technologies pela prestação de serviços ao Devedor, conforme detalhado no Contrato de Prestação de Serviços".

Ora, verifica-se através das anotações do sistema que a exequente distribuiu cerca de 85 (oitenta e cinco) processos de Execução de Título Extrajudicial entre as datas de 11/12/2024 e 13/01/2025 somente nesta Comarca de Barueri/SP., todas com confissões de dívida idênticas, lastreadas pela mesma cessão.

Não parece crível uma empresa que antecipou o pagamento de tal quantidade de créditos alegar impossibilidade no recolhimento de custas.

Portanto nada a ser reapreciado. Com o decurso do prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão anterior, cancelando-se a distribuição.

Int.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que a exequente é credora do executado pela quantia de R\$ 12.983,14.

Foi indeferido o pedido de gratuidade e de diferimento do recolhimento das custas.

Não houve recurso, mas sim apenas um pedido de reconsideração implícito, o que foi indeferido.

Após a interposição deste recurso, a exequente requereu, na origem, a desistência da ação e o cancelamento da distribuição, conforme fls. 63/65.

A decisão de fls. 66 determinou o cancelamento da distribuição, tendo sido disponibilizada no DJE em 01/04/2025.

Assim, este recurso perdeu o objeto.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator